



PARECER

Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, que
“Estabelece incentivos aos proprietários rurais
com mais de 1000 (um mil) ha de área que
contratem os serviços de agrônomo ou de
veterinário”.

AUTOR: Dep. PAULO LIMA

RELATOR: Dep. FETTER JUNIOR

APENSO: PL nº 543, de 1999.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, estabelece incentivo à contratação de serviços de agrônomo ou de veterinário por proprietários rurais com mais de 1000 (um mil) ha de área mediante a concessão de isenção da contribuição definida no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e da taxa de serviços cadastrais de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Já o Projeto de Lei apenso nº 543, de 1999, tem por objetivo o estímulo à contratação de profissionais recém-formados nas áreas de agronomia e veterinária, mediante a instituição de benefício fiscal do imposto de renda pessoa jurídica. Conforme a Proposição, as empresas optantes pelo lucro real poderão deduzir em dobro, como custo ou despesa operacional, o valor das despesas com profissionais diplomados nas áreas de agronomia e veterinária durante os doze meses seguintes à colação de grau, tendo como limite dez por cento da folha de pagamento.

Desarquivada a Proposição na presente legislatura, foi a mesma encaminhada à Comissão de Agricultura e Política Rural, sendo rejeitada, juntamente à proposição apensa, contra os votos dos nobres deputados Abelardo Lupion, Josué Bengtson e Anivaldo Vale. Enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano



plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....”

Da análise da proposição em tela e do Projeto de Lei apenso identifica-se a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita no âmbito federal, situação que submete as Proposições às exigências



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente indicadas: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subseqüentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais.

Apesar de tal constatação, as Proposições não estão acompanhadas dos referidos requisitos legais, razão pela qual entendemos que não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.169, de 1998, bem como do Projeto de Lei Apenso nº 543, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator